**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 143 de 2021**

**I. Exposição da Matéria**

A Propositura em tela trata de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva, através do qual “**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE MOGI MIRIM (COMSEA/MM), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto busca reinstituir o Conselho vigente conforme Lei Municipal 5.501 de 14/12/2013, com suas alterações dadas pelas Leis Municipais 5.564 de 28/05/2014 e nr. 6.045 de 24/11/2018, adequações essas necessárias na época.

Informa o Chefe do Executivo que hoje se faz necessária nova adequação para que as demandas atuais sejam cumpridas com maior eficácia e preparo, abrangendo o segmento nutricional sustentável.

Esclarece ainda que será necessária nova nomenclatura, correta para a atualização, mas que o Conselho manterá seu caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, bem como se constituirá como órgão colegiado, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

O Projeto de Lei de Nr. 143/2021, processo nr 197 de 2021 em estudo feito pela Relatora foi apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva para indispensável e necessária autorização da Casa Legislativa, para instituir “CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL DE MOGI MIRIM (COMSEA/MM)”, cabendo relatar que o Projeto em estudo está em conformidade com a competência assegurada por se tratar de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, portanto dentro da Legalidade e Constitucionalidade da matéria apresentada.

Para segurança jurídica e respeitando os trâmites para fortalecer a iniciativa do Executivo Municipal, foi apensado ao processo nr. 197 que trata a propositura na sua folha nr. 10, Ofício do atual Consea- Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Mirim, datado de 12 de Agosto de 2021, direcionado para a Secretaria de Assistência Social do Município, informando que o seu Grupo de Trabalho avalia a necessidade de alteração da Lei do Conselho vigente e envia minuta para criação do novo conselho apresentado pela matéria em estudo, onde também informa a necessidade de alteração do Conselho pelos desacordos em relação à legislação atual e seus apontamentos descritos no corpo do documento.

Informo ainda que na folha 20, apensada ao Processo 197, A Secretaria de Assistência Social apresenta CI SAS, de 14 de Setembro de 2021 endereçada à Casa dos Conselhos para manifestação e ao Parecer Jurídico junto à Secretaria de Negócios Jurídicos, feito conforme folha 21 do processo, de 17 de Setembro de 2021, onde a Secretaria Jurídica do Município apresenta Parecer através do Processo Administrativo nr, 9620/2021.

Em complemento aos trâmites para elaboração do Projeto, cito a apresentação da folha 22 do processo referente a ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA do Consea, originária para a tomada de decisão para que a presente propositura fosse apresentada à Casa de Leis, como também ofício de 24 de Setembro de 2021, do mesmo Conselho, onde informa ao Gabinete do Prefeito Municipal, em resposta ao Processo Administrativo 009620/2021 que o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Mogi Mirim, apreciou e aprovou a sugestão apresentada pelas Secretarias de Assistência Social e o Parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos do Município, em acordo e solicitando o envio do projeto de Lei em foco.

Trata-se de um rol taxativo e expresso, que delimita a iniciativa privativa do Poder Executivo. Não se encontrando nas matérias acima especificadas impedimentos de ordem judicial para apresentação, denota-se então que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

Por fim e no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Desta forma, seja no âmbito jurídico ou gramatical, não se vislumbra irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelos Srs. Vereadores, motivos pelos quais a relatoria apresenta **PARECER FAVORÁVEL** ao trâmite da propositura pelas Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mogi Mirim

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**PARECER N.º 083/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 03 de Novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE/ RELATORA**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**